



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Restinga

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL  
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021 - UASG 158141**  
(Processo Administrativo n.º 23369.000096/2020-94)

Porto Alegre, 05 de outubro de 2021.

**ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do PE 27/2021 (UASG 158141), apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail estipulado no tópico 22 do edital, pela empresa Guerra Serviços, às 22h42min do dia 30/09/21, data de publicação do instrumento convocatório, e formalmente recebido às 10h18min do dia útil seguinte ao envio, posto que apresentado fora do horário de expediente deste órgão, considerado, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 18/10/21, segunda-feira, às 8h30min.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido ao Pregoeiro, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Alegando ofensa ao princípio da isonomia e restrição à ampla competitividade, e trazendo como fundamentos jurídicos de sua alegação fragmentos da CF 88 (arts. 22 e 37), da Lei 8.666/1993 (arts. 3º e 30), da Súmula nº 263 e do Acórdão 2.769/2014, ambos do Tribunal de Contas da União, a impugnante questiona a discricionariedade da Administração e sua competência ao estabelecer, dentre os requisitos de Habilitação, como condições de Qualificação Técnica a exigência de “comprovação de 50% (cinquenta por cento) da área de abrangência do serviço licitado. E comprovante de registro do RT na entidade profissional competente” (ipsis litteris).

**APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, importa ressaltar que:

- i. o Pregão Eletrônico 27/2021 tem como objeto a contratação dos serviços de Higienização de Ambientes (item 1), de Jardinagem (item 2), de Higienização de Caixas d'Água (item 3) e de

- Controle Integrado de Vetores e Pragas (grupo 1, composto pelos itens 4 a 7) para o IFRS-Campus Restinga, os quais serão julgados e adjudicados individualmente;
- ii. as condições de Habilitação fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na Fase Interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente a cada umas das diferentes atividades objeto deste Pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 10.520/2002, no Decreto 10.024/2019 e, subsidiariamente, na Lei 8.666/93; e
  - iii. utilizou-se as minutas editalícias disponibilizadas pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, da Consultoria-Geral da União, como base para a elaboração do referido instrumento convocatório, o qual, antes de sua publicação, foi submetido à prévia análise jurídica e aprovação da Equipe de Trabalho Remoto - Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal, sob Parecer 812/2021/NLC/ETRLIC/PGF/AGU.

Relativamente à **indicação de Responsável Técnico (RT)**, em que pese a própria impugnante tenha, em seu pedido, versado sobre as circunstâncias em que se aplica esse quesito, dando destaque, inclusive, ao entendimento do Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 2.769/2014-Plenário, “no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”, *data venia*, parece que o requerente não se atentou ao que consta no tópico 9.7.4.1 do edital, especialmente no subtópico 9.7.4.1.5.

Os argumentos apresentados pela impugnante, portanto, somente reiteram o disposto no próprio instrumento convocatório – segundo o qual, quando não existir determinação legal atrelando o exercício da correspondente atividade de um item de serviço do edital a um determinado conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável –, e contrapõe-se ao pedido de impugnação protocolado, que, neste quesito, não merece prosperar, haja vista que esta obrigação decorre não apenas do acima exposto, mas também de leis e normas infralegais que regulamentam as atividades/serviços contratados sob **itens 3, Higienização de Caixas d'Água, e itens 4 a 7 (Grupo 1), Controle Integrado de Vetores e Pragas**, devendo o proponente cumprir com essas e as demais exigências previstas no Edital e seus anexos.

No tangente à exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, o impugnante questiona o quantitativo mínimo (de 50% da área de abrangência dos serviços licitados) estabelecido na alínea 'a' do subtópico 9.7.4.2.1, alegando, *ipsis litteris*, que a exigência “*fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais*”, mas utiliza como fundamento legal o texto do art. 30, §1º, inc. I, do da Lei 8.666/1993, que, em realidade, veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos **para comprovação da capacidade técnico-profissional**, detalhada pelo edital no tópico 9.7.4.1 do edital, enquanto que o tópico 9.7.4.2 e seus subtópicos, referem-se à **capacidade técnico-operacional** da licitante, visando comprovar sua aptidão para desempenhar a atividade na quantidade e especificações contratadas e, conforme destacou o Acórdão nº 553/2016-TCU-Plenário, especialmente nos casos em que se exija o emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sua aptidão para o gerenciamento de pessoas

em quantidade suficiente para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão.

Imperioso ressaltar, então, que a exigência trazida no edital, em seu subtópico 9.7.4.2.1, alínea 'a' – aplicável aos serviços contratados sob demanda, estimada em m<sup>2</sup> ou m<sup>3</sup> –, não exige a comprovação de experiência em índice superior 50% dos quantitativos a executar, mas simplesmente fixa esse percentual como sendo o MÍNIMO aceitável para fins de comprovação da aptidão para a execução dessas atividades, por força de sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade e outras particularidades apontadas no ETP. Resta claro, portanto, que não será aceito quantitativo inferior a esse, ficando a cargo do licitante comprová-lo em percentual igual ou superior ao exigido.

Outrossim, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme consta do Acórdão 914/2019-TCU-Plenário, onde se consigna a seguinte recomendação:

estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame.

Não obstante, suscitada a dúvida, merece esclarecimento o entendimento a ser adotado por esta pregoeira na verificação do atendimento às exigências consignadas no instrumento convocatório relativamente à Qualificação Técnica dos licitantes, o qual deve ser amplamente divulgado por meio de Aviso oficial inserido no Portal de Compras do Governo Federal.

Visto que as condições de Habilitação, especialmente aquelas atinentes à Qualificação Técnica do proponente, podem variar, item a item, conforme o tipo de material ou serviço em apreço, sendo responsabilidade do licitante identificar aquelas que se aplicam à sua participação no certame, entende-se que os citados requisitos de Habilitação abarcam os princípios da impessoalidade e isonomia, a serem observados pelo administrador público, não ofendem a igualdade de condições entre os concorrentes e em nada prejudicam a competitividade entre os interessados, imprescindíveis em qualquer licitação. Logo, não assiste razão ao impugnante.

Oportuno ressaltar, por fim, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, **mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação**, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecido, não extrapolados pela Administração, posto que **o edital em tela atém-se às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

## DECISÃO DO PREGOEIRO

Dado o exposto, decido por CONHECER e, julgando-a improcedente, NÃO DAR PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa H. A. Guerra Serviços e Representações-ME (CNPJ 26.155.692/0001-30), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2021.

Outrossim, entendo que não será necessária a republicação do referido instrumento convocatório, pois, o indeferimento/deferimento parcial do pedido de impugnação, em nada prejudica ou afeta a formulação de propostas, tendo em vista que a impugnação se deu no dia da publicação no DOU (30/09/21), e que nesta data se publicam esta resposta e o Aviso de Esclarecimento, com 8 (oito) dias úteis de antecedência à data prevista para abertura da sessão de julgamento das propostas e habilitação dos proponentes (18/10/21) havendo suficiente tempo para a correção das propostas já apresentadas e/ou formulação de propostas por eventuais interessados, que poderiam deixar de participar por dúvidas quanto às condições de habilitação técnica.

LÉLIEN FRITSCH

Pregoeira

Portaria nº 223/2021/RESTINGA/IFRS

## CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que o edital permanece inalterado e o certame ocorrerá na mesma data e horário inicialmente divulgados.

RUDINEI MULLER

Diretor-Geral e Ordenador de Despesas

Portarias nº 157 e 223/2020/IFRS